

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONGAGUÁ****RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA****IC N° 0344.0000029/2024**

*"Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Mongaguá - Cargos em comissão – Controle de jornada dos servidores ocupantes de cargos e funções comissionadas".*

CONSIDERANDO que por meio do inquérito civil supra referido chegou ao conhecimento do Ministério Público que não é realizada adequada e integral fiscalização das atividades desenvolvidas pelos servidores comissionados, bem como sobre a exigência de dedicação exclusiva;

CONSIDERANDO que a "Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (art. 37, "caput", da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 111, da Constituição Estadual também reza que "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o art. 129, inciso III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a ausência de controle de jornada de trabalho caracteriza, em tese, a prática de improbidade administrativa, afrontando vários princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa, como a impessoalidade, a moralidade, bem como, e em especial, o da eficiência, pois permite que parem dúvidas sobre a efetiva prestação dos serviços pelos servidores municipais – além de efetivamente propiciar ambiente favorável a fraudes – o que deve e pode ser evitado:

CONSIDERANDO que "Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente" (artigo 10, "caput", da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que configura crime de peculato o recebimento de salários sem a devida prestação dos serviços por parte de servidores públicos, bem como o preenchimento inadequado da folha de ponto caracteriza delito de falsidade ideológica;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, já se manifestou em diversos precedentes no sentido de que "**A dispensa do controle de jornada de trabalho para os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança não observa o interesse público ou às exigências do serviço e não traz nenhum benefício para a população local**" (TJSP, ADI n.

2223358-10.2022.8.26.0000, j. 15/02/2023. No mesmo sentido: TJSP, ADI 2158738-52.2023.8.26.0000, ADI 2042977-70.2023.8.26.0000 e ADI 2042977-70.2023.8.26.0000);

CONSIDERANDO que a Municipalidade deve adotar todas as medidas cabíveis para o inteiro resguardo da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na prática de seus atos;

CONSIDERANDO, finalmente, que ao Ministério Público é facultado expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, de maneira a orientá-los a fim de que façam cumprir normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e da legislação vigente:

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas dos agentes públicos eventualmente envolvidos em tais fatos, expede:

#### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL e AO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ, para que:**

1) **no prazo de 30 (trinta) dias, adotem todas as medidas administrativas necessárias visando à correta fiscalização da jornada de trabalho de todos – e não menos do que todos – os servidores comissionados e todos os servidores exercentes de função comissionada (servidores efetivos), com o atendimento aos seguintes pontos:**

a) Implementação de método de controle efetivo e eficiente do comparecimento dos servidores comissionados e exercentes de função de comissionada, por meio de controle biométrico ou ao menos elaboração e

preenchimento de folhas de ponto diariamente, em que deverá constar: nome do servidor; cargo; jornada de trabalho; horário de entrada, pausa para almoço/refeição e hora de saída do profissional, constando horários reais e verificados;

b) Em todas as repartições, deverá ser designado profissional que será responsável por fiscalizar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho e da veracidade das informações lançadas na folha de ponto, por meio de conferência no final de cada mês e aposição de assinatura, cientificado de que anotações falsas podem ensejar responsabilização por crimes de peculato e falsidade ideológica;

c) Criação de e-mail e/ou grupo de trabalho destinado a apurar notícias de descumprimento da jornada de trabalho por parte de servidores públicos;

d) Em caso de diligência externa e/ou em teletrabalho por parte do servidor ou outras causas que o levem a trabalhar em local diverso do designado, deverá ser elaborado livro de controle de diligências externas, com apontamento da data, hora e motivo da ausência e posterior inclusão no sistema digital de banco de dados mantido pelo Departamento de Recursos Humanos ou outro setor administrativo, para conferência e controle;

e) A jornada de trabalho a ser cumprida não poderá ser inferior à carga horária mensal imposta aos servidores efetivos, assim como, considerando a natureza do vínculo jurídico entre a administração e os servidores comissionados, não acarreta pagamento de horas extras, podendo o servidor ser acionado em horários diversos do expediente habitual;

f) Caso constatado o desrespeito à jornada de trabalho, instaurar no prazo de 30 dias sindicância administrativa a fim de apurar a conduta do servidor faltoso e se constatada violação a dever funcional, realizar a imposição da correspondente sanção;

g) Poderão ser dispensados do controle de jornada acima referido somente os agentes políticos, considerados como tais o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais.

2) remetam à Promotoria de Justiça de Mongaguá, mediante ofício, 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da presente recomendação, informações a respeito das medidas adotadas com relação a cada um dos itens acima; e

3) deem ampla publicidade à presente recomendação, divulgando-a por meio de circular a ser encaminhada a todos os respectivos servidores públicos, efetivos e comissionados, e também mediante disponibilização de cópia digital nos sites da Prefeitura e da Câmara Municipal, de preferência em link específico sob a denominação "TAC's e recomendações do Ministério Público" (ou semelhante), para que todas as autoridades e servidores públicos municipais fiquem cientes de que a não observância da presente recomendação importará ao transgressor a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.

Em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, precipuamente para respeito às normas constitucionais, sem prejuízo do ingresso com a respectiva ação de improbidade administrativa.

Mongaguá, 23 de janeiro de 2025.

**RAFAEL VIANA DE  
OLIVEIRA**  
VIDAL:35603612819

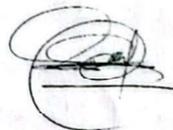
Assinado de forma digital por  
RAFAEL VIANA DE OLIVEIRA  
VIDAL:35603612819  
Dados: 2025.01.24 10:13:14 -03'00'

**RAFAEL VIANA DE OLIVEIRA VIDAL**

*Promotor de Justiça Substituto*



Felipe Bragantini de Lima



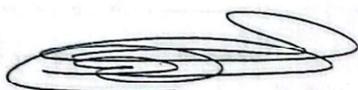
José Cláudio Zan



Leonardo Romano Soares



Rafael de Oliveira Costa



Rogério Rocco Magalhães



Horival Marques de Freitas Júnior

Promotores de Justiça do Projeto Especial Tutela Coletiva